



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
400
SETOR DE ARQUIVO

Dist. _____

JCJ n.º 270/67

OBJETO — Dif. de salário, férias, 13º salário e dif. de 13º salário

AUDIÊNCIAS
8-6-67 às 13,00 hs.

RECTE. — PAULO CÉLIO DE SOUZA MESRALLA

RECDO. — MARIA GILKA BESSA DA COSTA

R\$ 1.239,84

AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês de março

do ano de 1967 na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania autuo a

Petição

que segue

José L. de Lencastre
Chefe da Secretaria

08.06.67 às 13 horas

fls 1/16

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	02, 03, 167
Fôlha	18 N.º 218
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz Paulo Célio de Sousa Nesralla, brasileiro, menor, vendedor, neste ato assistido por seu progenitor, Marco de Sousa, residente e domiciliado nesta Capital, á 2º Av., nº 75-Vila Nova / nesta Capital, pelos Advogados abaixo-assinados (m.j.) que, vem, / mui. respeitosamente, perante V. Excia. oferecer ação reclamatoria contra Maria Gilka Bessa de Costa, situado á rua 3, nº 85-D, centro, nesta Capital e assim o faz pelos fatos e fundamentos / seguintes:

Que, o reclamante, foi admitido pela reclamada, em 21 de setembro de 1.964 e continua;

Que, o reclamante, durante o tempo que trabalha para a reclamada, percebeu os seguintes salrios: Cr\$15.00 mil cruzeiros de 1/3/65 até 28 de fevereiro de 1.966; Cr\$40.000 mil cruzeiros de / 1/3/66 a 28/2/67;

Do Exposto, vem, mui. respeitosamente, perante V. Excia., requerer a notificação da reclamada, para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia e, afinal condenada no pagamento das seguintes / parcelas:

Diferença do salario minimo de (1/2/65 a 28/2/66)	NCr\$736.00
Diferença do salario minimo de (1/3/66 a 28/2/67)	NCr\$338.00
Férias em dôbro de 1.964	NCr\$ 88.00
13º salario de 1.965.	NCr\$ 51.84
Diferença do 13º salario de 1.966	NCr\$ 26.00
Soma toal.....	NCr\$1.239.84

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

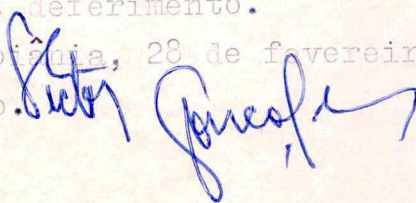
Ainda, pede que seja aplicada a correção monetária, de acordo com o Decreto Lei, nº 75 de novembro de 1.966.

N. termos.

P. deferimento.

Goiânia, 28 de fevereiro de 1.967.

pp.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO.

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, Paulo Célio de Sousa Mesralla, brasileiro, menor, neste ato assistido por seu progenitor, nomeio e constituo meus bastantes / procuradores, Srs. Drs. Victor Gonçalves e Gonçalo Bezerra Lima, brasileiros, Advogados, residentes e domiciliados, nesta Capital para o fim especial de propor ação reclamatoria, contra Maria Gilka Bessa de Costa, podendo para tal fim, arrolar testemunhas, promover juntada de documentos, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, receber dinheiro, dar quitação, fazer acôrdo / transigir e substabelecer

Goiânia, 20 de fevereiro de 1.967.

x Paulo Célio de Sousa Mesralla

x Manoel de Souza

Cartório do 3º. Ofício
Paulo Borges Teixeira
SERVENTUÁRIO VITÁLEGO
Graciano Silva Moraes
SUBSTITUTO
GOIÂNIA - GO.

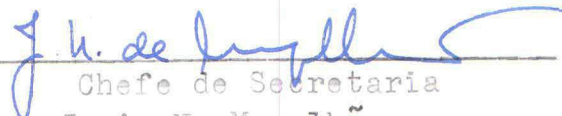
Reconheço verdadeira a firma _____
Paulo Célio de Sousa Mesralla
Em testemunho _____
Goiânia, de _____ de 1967
Cerecevaldo

183
H

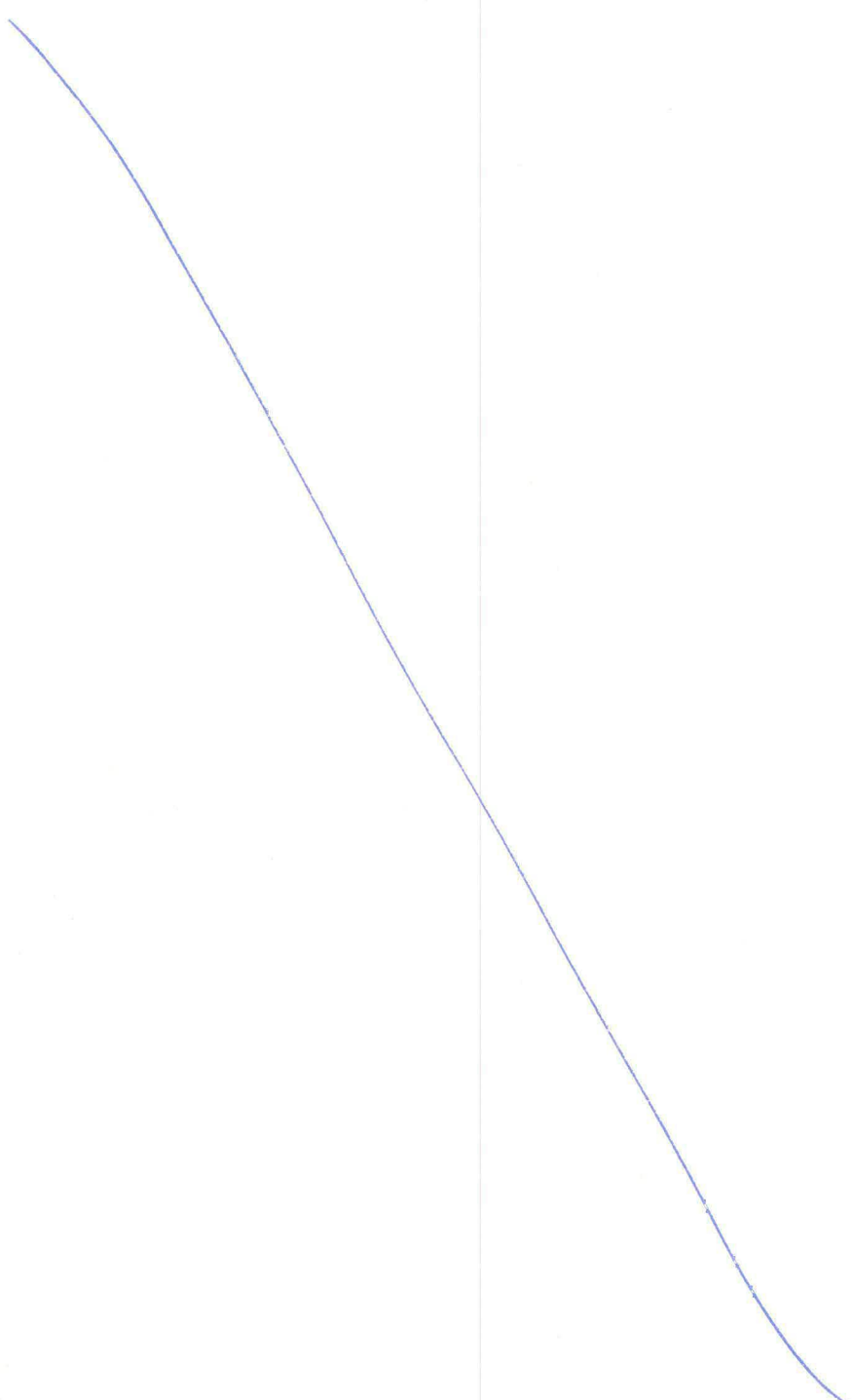
C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que foi designado o dia (8) oito de JUNHO de 1967, às 13,00 horas, para realização da audiência, que, nesta data, foi notificado pessoalmente a reclamada, do dia designado.

Goiania, 4 de abril de 1967



Chefe de Secretaria
Japir N. Magalhães





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls. 4
[assinatura]

NOTIFICAÇÃO N.º

Exma. Sra.
Maria Gilka Bessa da Costa
Rua 3, nº 85-D, Centro,
NESTA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Paulo Célio de Souza Mesralda

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica nº 9 às 13,00 (Três horas) horas do dia 8-6-67 (oito de JUNHO de 1967) do mês de JUNHO para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 4 de abril de 1967

[assinatura]
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 10 de abril de 1967
foi expedida a notificação da sentença de fls. 4
pelo registrado postal nº 9851 com "AR",
Goiânia, 10 de abril de 1967
[assinatura]
Chefe da Secretaria

Ministério dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

Fe 5



Número da registrada 9851

Procedência

Data do registro de

de 19

Natureza da correspondência

Local de origem

Valor declarado

Recebo do objeto registrado acima descrito.

17 de 21 de 1962

LUIS CAMARÃO COSTA



Atribuição

NOTA: Este documento deve ser devolvido ao remetente.

Junta de Conciliação e Julgamento

Caixa Postal nº 120

Goiânia - Go.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

uma petição em parte

datada de 26 de 5 de 1967

J. de S. J. L.
Secretário

26-5-67

Fes. 6

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. a decisão de
M. L. J. J. J.
26.5.67
Paulo Celio

P. J. - J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	26/05/67
Folha	170
Nº 345	
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Dizem PAULO CÉLIO DE SOUZA NESRALLA e MARIA GILKA BESSA DA COSTA, qualificados na ação reclamationária que a primeiro / move contra a segunda e com audiência designada para o dia 8 de / junho de 1.967 às 13,00 (treze) horas, abaixo-assinados, vêm mui/ respeitosa mente frente a V. Exa. esclarecerem que entraram em com posição amigável pela importância de NCr\$ 392,00 (trezentos e no - venta e dois cruzeiros novos) para quitar a reclamationária e pedem a homologação do acôrdo.

Esclarece o Reclamante que já recebeu a importân- cia mencionada.

Pede que as custas sejam contadas para o Reclaman te e seja dispensada já que percebe menos do dôbro do mínimo regio nal.

Nestes têrmos,
P.deferimento.

Goiânia, 9 de maio de 1.967.

Paulo Celio de Sousa
Reclamante -

Marcos de Souza
Responsável pelo menor -

Luiz de Camargo Costa
Reclamada -

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 218/67

Aos oito dias do mês de JUNHO de 1967, às 13,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Dif. de sal, férias, 13º sal, e dif. de 13 salário e movida por PAULO CÉLIO DE SOUZA NESRALDA contra MARIA GILKA BESSA DA COSTA.

Feita a chamada, ausentes as partes, foi lido o requerimento de fls. dos autos. À vista do que foi requerido, o Dr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

SÓ DEPOIS DA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO É QUE OCORREM OS EFEITOS LEGAIS DO ACÓRDO.

Na presente reclamação formulada por PAULO CÉLIO DE SOUZA NESRALDA, contra MARIA GILKA BESSA DA COSTA, resolveram as partes por fim ao litígio, à vista da transação que celebraram e cuja homologação ora requerem.

A transação é meio apto para extinguir a instância, devendo no entanto, ser judicialmente homologada para que produza os efeitos legais.

Isto Pôsto, R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, homologar a acôrdo celebrado pelos litigantes, para que produza os efeitos legais.

Custas, no valor de NCr\$28,47, calculadas sôbre a importância de NCr\$392,00, pelo reclamante dispensadas de acôrdo com o art. 789, § 7º da CLT.

E, para constar, eu, Arquandino, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais.

Paulo Fleury da Silva
Juiz Presidente

V. dos Empregadores

Declarado
V. dos Empregados.

CONCLUSÃO

Nesta data, fezo conclusões os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Colônia, 15 de 6 de 1967


Secretário

Aguise-se
fo. 15-6-67.
Paulo Souza